

Porto Alegre, 1º de setembro de 2025.

### Orientação Técnica IGAM nº 18.176/2025.

**I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 133, de iniciativa de vereador, que visa dispor sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Ibitinga.

### **II. Análise técnica**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei Ordinária nº 133, em trâmite na Câmara Municipal de Ibitinga, versa sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil, tema de interesse eminentemente local, enquadrando-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. A proposição busca dar concretude ao princípio da publicidade, sem, contudo, imiscuir-se em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou que interfiram na organização administrativa municipal.

Ao estabelecer que as listas de espera sejam publicadas em meio eletrônico, com informações como nome do responsável, protocolo, data da solicitação e posição na fila, o projeto reforça o direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como concretiza os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como o RE nº 570.392/RS (2015, Rel. Min. Cármen Lúcia), assentou que normas que apenas asseguram a transparência administrativa não estão sujeitas à reserva de iniciativa do Executivo, podendo ser deflagradas pelo Legislativo.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a ADI nº 70082331844 (2019), reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que determinava a divulgação de listas de espera no sistema de saúde, entendendo que não havia invasão na organização administrativa, mas sim a consagração do princípio da publicidade e do direito à informação. Esse entendimento é igualmente reforçado pelo julgamento do STF no RE 878.911/RJ (tese de repercussão geral nº 917), que delimitou o campo de reserva de iniciativa ao Prefeito apenas quando a lei tratar de organização administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Desta forma, a proposição em exame não cria cargos, não altera atribuições nem interfere no núcleo reservado à governabilidade do Executivo, mas apenas garante que dados já existentes sejam publicizados em benefício do cidadão e da coletividade. A medida amplia a transparência, confere segurança jurídica às famílias que aguardam vagas em creches e fortalece o controle social e parlamentar sobre a administração municipal.

Contudo, observa-se vício de inconstitucionalidade no art. 5º do projeto, ao estabelecer prazo de 60 dias para regulamentação pelo Executivo. Trata-se de afronta ao princípio da separação de Poderes, uma vez que a Câmara não pode condicionar nem limitar o exercício do poder regulamentar, prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000 (Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 29/05/2019), reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo semelhante, por violar a autonomia do Prefeito no desempenho de suas funções regulamentares. Assim, recomenda-se a supressão da previsão de prazo para regulamentação, a fim de evitar fragilidade constitucional da norma.

No campo da técnica legislativa, verifica-se também a necessidade de ajustes, especialmente quanto à numeração dos dispositivos, que apresenta duplicidade no art. 5º, afrontando a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Recomenda-se, portanto, a correção dessa impropriedade formal para assegurar a clareza e coerência do texto legal.

### **III. Conclusão**

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 133 mostra-se pertinente, adequado e constitucional em seu conteúdo principal, uma vez que busca garantir transparência e efetivar o direito fundamental à informação, sem invadir a reserva de iniciativa do Executivo. Todavia, o dispositivo que impõe prazo para regulamentação revela vício material por violar o princípio da separação dos Poderes, devendo ser suprimido. Sanada essa inadequação, a proposição poderá seguir regularmente seu curso legislativo.

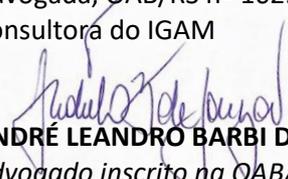
O IGAM permanece à disposição.



**KEITE AMARAL**

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755



---

*Sócio-Diretor do IGAM*